



**PROJETO DE LEI Nº 062 / 2024**

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN o ***Dia Municipal do Missionário Cristão***, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação do ***Dia Municipal do Missionário Cristão***, instituindo a data no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

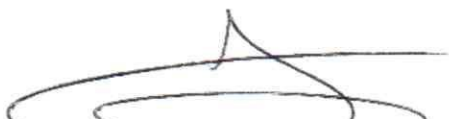
**Art. 2º.** Fica criado por esta Lei o ***Dia Municipal do Missionário***, a ser comemorado anualmente no 2º domingo do mês de setembro, instituindo-se a respectiva data no Calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 3º.** Em comemoração ao ***Dia Municipal do Missionário***, o Município de Parnamirim/RN, a critério da Administração, poderá promover, junto às Igrejas, ações alusivas à data, em homenagem às instituições cristãs que desenvolvem trabalhos de incentivo e apoio aos missionários, e a representantes do segmento evangélico que atuam direta e voluntariamente na organização de missões evangélicas, visando levar a palavra de Deus e a propagação do evangelho cristão para os mais diversos locais, dentro e fora do país, de modo a valorizar e reconhecer o trabalho social que vem sendo realizado em prol da causa cristã.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

**Art. 5º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 24 de abril de 2024.

  
**Lindovaildo Soares de Azevedo**  
**(VAVÁ AZEVEDO)**  
**Vereador Autor**





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como mais uma proposta legislativa que visa trazer apoio, valorização e reconhecimento ao segmento evangélico, na defesa da causa e da cultura cristã, criando em nossa cidade o ***Dia Municipal do Missionário***, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

No tocante à forma, analisando pela ótica do processo legislativo, previsto juridicamente na Constituição, o Poder Constituinte originário atribuiu o ato de legislar discriminando as “fatias” de cada um dos entes federativos, denominando, pela doutrina e pela jurisprudência, como repartição de Competência. Tal divisão de competências pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria.

Acerca da competência, entendemos que tanto em relação à iniciativa quanto à reserva da matéria, o presente Projeto de Lei é admissível, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário. Sobre esse quesito, fica clara a **competência para dar iniciativa legislativa**, em relação à matéria aqui trazida, tendo em vista a atribuição suplementar conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (grifos nossos)**:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...].

Seguindo os preceitos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM Da Competência Privativa

**Art. 11 –** Ao Município compete prover tudo o quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, **as seguintes atribuições**:





I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

[...]

**Art. 13** – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu **interesse local**.

**Parágrafo único** - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

[...]

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 35.** A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

**§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município**, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.

[...]

**Art. 38.** À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, **sobre todas as matérias de competência do Município**,

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a própria Constituição Federal, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais acerca de assuntos de **interesse local**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º (grifos nossos)**:

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

##### **Das Atribuições**

**Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), [...].**

Ainda nesse sentido, trazendo a competência do Município para a esfera da proteção à cultura, como aqui se sobretudo, em se tratando do estabelecimento de datas comemorativas e eventos, neste caso, reconhecendo o papel social exercido pelos





**MISSIONÁRIOS EVANGÉLICOS**, com relevância no nosso Município, a Constituição Federal também prevê:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...].**

Dessa forma, **no âmbito jurídico**, a própria Constituição assegura o direito de crença e culto e a liberdade religiosa, bem como a proteção aos cultos e liturgias, como **direitos e garantias fundamentais**. Logo, a referida matéria pode ser depreendida do Artigo 5º da Constituição, sendo, portanto, assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa às respectivas entidades (**Igrejas**), que, neste caso, tanto desempenham um **papel social**, fomentando a realização de **MISSÕES DE PROPAGAÇÃO DO EVANGELHO CRISTÃO**, dentro e fora dos limites do nosso país:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

**VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades [...];**

**VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;**





Como política pública social, sabemos que a iniciativa aqui proposta é inspirada no trabalho de suma importância que é desempenhado pelo Ministério de Missões, nas mais diversas Igrejas e denominações cristãs. Nesta data, teremos o momento oportuno para que a população parnamirinese reflita sobre a relevância da obra missionária.

Sobre o Ministério de Missões, a própria Bíblia narra que Jesus chamou a todos os filhos de Deus para cumprirem com seu papel de ir às ruas, aos mais diversos locais da Terra, para divulgarem as Boas Novas e fazerem discípulos em todas as nações. Assim diz a Palavra de Deus:

*"Portanto, vão e façam discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo, ensinando-os a obedecer a tudo o que eu lhes ordenei. E eu estarei sempre com vocês, até o fim dos tempos". (Mateus 28.19-20)*

Sabemos que, também aqui, em nosso Município, muitos irmãos em Cristo foram chamados para testemunhar o amor de Deus na sua família e na sua vizinhança, cumprindo sua MISSÃO. E, outros, foram vocacionados para trabalhar na divulgação da Palavra de Deus em outras regiões e países, muitas vezes, deixando os próprios lares e suas famílias, por amor ao Evangelho. **E nada mais nobre e justo do que demonstrar aqui nosso apoio e o nosso reconhecimento.**

Acerca da possibilidade jurídica, da simetria das normas, e dos precedentes normativos, cumpre lembrar que Projetos de Lei análogos a este já foram aprovados e sancionados em diversos outros municípios do país. **O dia escolhido guarda simetria normativa o Dia Nacional de Missões**, instituído pela **Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil**, momento em que as Igrejas evangélicas de todo o país clamam a todos os fiéis que ornamentem sua igreja com bandeiras, peçam para os conjuntos louvem hinos alusivos a missões, orem pelos nossos missionários e também façam ofertas direcionadas aos projetos missionários das secretarias de missões de nossas Igrejas em todo o Brasil.

A data também serve para lembrar que a missão de Cristo deve ser realizada todos os dias, conforme os cristãos se dispõem a ser a voz, os olhos, os pés e as mãos de Jesus onde estão, continuando sua missão.

Outro ponto que merece destaque é o de que este dia também será oportuno para que a população de Parnamirim/RN possa refletir sobre a situação real dos missionários em



países onde há perseguição aos cristãos. Fatos que as mídias, muitas vezes, não mostram publicamente.

Sabe-se que, em muitos casos, os missionários para levarem o evangelho em países onde os cristãos são perseguidos. Muitos precisam agir secretamente, porque não podem entrar no território com a justificativa de serem pregadores da palavra. Em alguns países, os missionários cristãos se forem descobertos pelo governo ou por grupos extremistas, correm o risco de serem deportados ou exilados, agredidos, presos, torturados e até mortos.

**Mais uma razão para celebrarmos a data, reconhecendo e contribuindo com o trabalho de fé e coragem exercido pelos Missionários, que levam a palavra, plantando a semente, e ajudando a mudar vidas.**

Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, representando os anseios do segmento cristão, e, sobretudo, dos membros da igreja evangélica de nossa cidade, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa, junto aos Missionários e Irmãos em Cristo que desempenham o Ministério de Missões, com abrangência no Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovelem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, pelo bem da população, do apoio e do fomento à cultura cristã e de valorização do trabalho exercido pelos Missionários em nosso Município.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 24 de abril de 2024.

  
**Lindovaildo Soares de Azevedo**  
**(VAVÁ AZEVEDO)**  
**Vereador Autor**

